

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

CONSULTA:

Projeto de Lei nº 34/2.025. “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social do município, institui Benefícios Sociais Complementares, e dá outras providências”.

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consulente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (e-mail) o Projeto de Lei nº 34/2.025 para fins de emissão de Parecer Técnico Contábil.

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, apresentado na Casa Legislativa em 18 de agosto de 2.025, e a pedido do Exmo. Sr. Vereador Odélio Leite dos Santos, membro da CFO - Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, encaminhado no dia 20 de agosto de 2.025, às 15h13.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

RESPOSTA:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em referência ao Projeto de Lei nº 34/2.025, que, resumidamente, versa sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da assistência social e dos benefícios sociais complementares.

Além disso, o presente Projeto de Lei é relatado em sua parte articulada por 03 (três) Capítulos e 23 (vinte e três) artigos, propondo os seguintes benefícios eventuais que poderão ser concedidos, destacamos:

CAPÍTULO I - DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO AMBITO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 2º *Os benefícios eventuais poderão ser concedidos nas seguintes modalidades:*

I - benefício eventual por natalidade;

II - benefício eventual por morte;

III - benefício s eventuais por situação de vulnerabilidade temporária; a) auxílio alimentação;

b) auxílio cesta verde ;

c) auxílio documentação civil ;

d) auxílio passagem intermunicipal;

e) auxílio moradia;

IV - benefício eventual em situação de emergência e ou estado de calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais serão destinados aos cidadãos e familiares residentes no município de Porto Feliz, cuja renda per capita familiar deve ser igual ou inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo nacional vigente, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CAD-ÚNICO.

§ 2º Os benefício s eventuais serão concedido s em caráter temporário, mediante estudo social e parecer técnico, elaborado por profissionais integrantes das equipes de referência dos serviços socioassistenciais - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), considerando o grau de complexidade, vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Inicialmente, o artigo 1º do Projeto de Lei, ora analisado, dispõe que os benefícios eventuais propostos estão em consonância com a Lei Federal nº 8.742/1.993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei esta que organiza a política de assistência social no Brasil, estabelecendo os princípios e diretrizes para a proteção social básica, às necessidades de atendimento da população e a garantia de direitos, através de ação imediata do Poder Público.

Destaca-se, que a Lei Federal nº 12.435/2.011 trouxe inovações a política de Assistência Social no Brasil, cria o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), consolida a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva.

Em se tratando de cofinanciamento, temos que os recursos aportados para atendimento a Assistência Social a nível municipal, vem das 03 (três) esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal. Como sabemos, os recursos advindos de outra esfera de governo sofre com a incidência de reajuste ao longo dos anos e não cobrem as necessidades básicas, fazendo que os municípios cada vez mais aportem recursos próprios ao sistema SUAS.

Destaca-se, também, o contido no Ofício de Justificativas que a proposição visa regulamentar, no âmbito municipal, a concessão de benefícios eventuais, estabelecendo critérios e modalidades para o atendimento de situações de vulnerabilidade temporária, emergência e calamidade pública. Do que vemos, aqui não se trata de ampliar benefícios sociais, S.M.J., mas sim, cumprir na medida do possível o disposto assegurado por Lei (Lei Federal nº 8.742/1.993).

Em contraposição, vejamos as disposições do Capítulo II do Projeto de Lei:

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS COMPLEMENTARES

Art. 12. Ficam instituídos os benefícios sociais complementares com a finalidade de atender os cidadãos e familiares residentes em Porto Feliz, hipossuficientes e em situação de risco e vulnerabilidade social que comprometam a manutenção de sua dignidade, cuja renda per capita familiar seja igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País, devendo o requerente estar regularmente cadastrado no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CAD-ÚNICO, por meio dos seguintes auxílios;

I - auxílio inclusão assistiva;

II - auxílio ração para animais;

III - auxílio construção e reforma habitacional.

De outra forma, o Projeto de Lei pretende instituir Benefícios Sociais Complementares, visando a proteção e promoção da dignidade dos munícipes em situação de risco social, com auxílio inclusão assistiva, auxílio para reforma ou construção habitacional e auxílio ração para animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade.

Posto isto, vê-se que, em prática, a concessão e instituição de benefícios sociais complementares gerarão novas despesas com suas implementações, e para tanto, deve-se ater as regras contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar

Federal nº 101/2.000, de 04 de maio de 2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o Projeto de Lei, ora em análise, seja considerado regular e autorizado em seu aspecto contábil, uma vez que tal processo legislativo versa sobre a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa para o ente.

Os benefícios concedidos com a implementação desta Lei, em obediência a Lei Federal nº 8.742/1.993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, já se faziam presentes nas Leis Municipais nº 5.586, de 21 de novembro de 2.017 e nº 5.502, de 06 outubro de 2.016, porém, foram revogadas pelo artigo 22 do presente Projeto Lei.

Desta forma, quanto a questão contábil, cabe observar que o valor do auxílio moradia previsto na Lei Municipal nº 5.586/2.017 de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), mensais por família, passa para R\$ 1.000,00 (um mil reais) conforme disposição do parágrafo único do artigo 10, e entre os benefícios sociais complementares que geram novas despesas, destacamos o art. 17 que institui o auxílio para construção, reformas e reparos emergenciais, fixado até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

De todo exposto, no aspecto contábil, cabe informar que não logramos encontrar junto ao Projeto de Lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como, a declaração do ordenador da despesa, declarando que as despesas originadas pelo Projeto de Lei tem adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento orçamentário, quais sejam PPA, LDO e LOA, em cumprindo as disposições do inciso I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme insere-se abaixo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (grifo nosso)

Ademais, evidente que trata-se de uma obrigação de execução duradoura que se estende para além de um exercício financeiro, considerando que o Projeto de Lei não limita a ação a um único exercício, determinando a possibilidade de concessão dos auxílios complementares para todo o tempo após a vigência da Lei.

Com efeito, diante das suas vicissitudes, caracterizada está a figura da despesa obrigatória de caráter continuado, no estrito conceito da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), a saber:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nesta condição, de rigor se observar que a criação de despesa de caráter continuado exige a comprovação de determinados requisitos, quais sejam:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 17 (...)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Em vista a todo o exposto, passamos a análise conclusiva do presente projeto de Lei conforme solicitado pela Câmara consulente.

CONCLUSÃO:

Conclui-se o presente Parecer Técnico Contábil no sentido de que o **Projeto de Lei nº 34/2.025** que “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Assistência Social do município, institui Benefícios Sociais Complementares, e dá outras providências”, caracteriza aumento de novas despesas e para estar apta a deliberação do Plenário da Casa deverá demonstrar sua adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos exigidos do inciso I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Essas são as considerações plausíveis sobre a temática solicitada pela Consulente, e por fim, imperioso registrar-se, que o presente Parecer e Orientação Técnica não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros ou departamentos desta Câmara.

É o posicionamento, S.M.J.

Porto Feliz /SP, 28 de agosto de 2.025.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR CRC/SP 1SP 160.473/O-7
Planexcon Assessoria e Consultoria Pública
www.planexcon.com.br